



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-007852/91-13

Sessão de 28 de Janeiro **de** 3 **de 1.99** **ACORDÃO Nº** 302-32.516

Recurso nº.: 114.969

Recorrente: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.

Recorrid DRF-SANTOS/SP

E obrigatório o transporte em navio de Bandeira Brasileira qualquer mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto. (art. 217 - III do R.A.).
O não cumprimento importará na perda do benefício de isenção ou redução de tributos. (art. 218 - II - do RA).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Sérgio de Castro Neves que dava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

V.V.

VISTO EM
SESSAO DE: 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Wlademir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes . Ausentes os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.969 - ACORDAO N. 302-32.516
RECORRENTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS /SP
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em Ato de Conferência Documental da DI n. 52.059/91 constatou-se que o importador privilegiado com o benefício fiscal da isenção do IPI, por força do art. 1. da Lei 8.191/91, de 11/6/91, não observou o que estatui o art. 2. do DL n. 666/69 ou seja, a obrigatoriedade de transporte de mercadoria assim beneficiada, em navio de bandeira brasileira. Por tal razão foi a autuada intimada a recolher o valor do IPI no total de cr\$ 8.743.850,01. Impugnando o feito fiscal a autuada defendeu-se alegando, em síntese:

1) o art. 150 inciso II da Constituição Federal veda o tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

2) A lei 8.191/91, que concedeu o benefício fiscal não estabelece a restrição do transporte em navio de bandeira brasileira;

3) o Acordo Geral de Tarifas e de Comércio (GATT) e a Associação Latina Americana de Desenvolvimento (ALADI) nega o tratamento desigual entre brasileiros e estrangeiros.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal mandando intimar a autuada para recolher o crédito tributário.

Não conformada e com guarda do prazo legal e intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde alega:

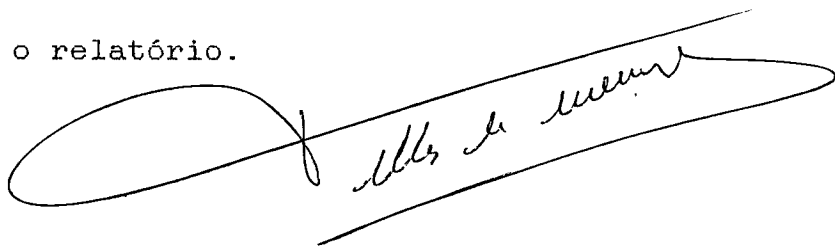
1) o art. 150 da Constituição Federal veda o tratamento desigual para contribuintes da mesma situação tributária. A norma legal que exige o transporte em navio de bandeira nacional, está em confronto com a autuada constituição.

2) com confronto entre leis prevalece a hierarquicamente superior, na hipótese a atual constituição;

3) a norma que concedeu o benefício não menciona a restrição do transporte em bandeira nacional;

4) a proteção à bandeira brasileira, inserida nos artigos 217 e 218 do R.A., determinada através do D.L. 666/69 refere-se unicamente às isenções ou reduções do imposto de importação, não pode ser estendida ao IPI - imposto sobre produtos industrializados.

E o relatório.



V O T O

A trama legal que estabelece um benefício fiscal, creditício ou cambial, estatui as regras para se usufruir de tal concessão. Quando se pleiteia uma dada concessão aceita-se tacitamente as regras a ela inerentes.

Os art. 217 e 218 do Regulamento Aduaneiro que tiveram como matriz legal o DL 666/69, alterado pelo DL 687/69, estabelece a proteção à Bandeira Brasileira e deixam claro que é obrigatório o transporte em navio de Bandeira Brasileira, de qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto e o descumprimento importará na perda do benefício de isenção ou redução de tributos.

O art. 150 da atual constituição não tem relação com o presente litígio.

A legislação (Dec. Lei 666/69) fala em "quaisquer favores governamentais", portanto não se restringe apenas ao imposto de importação como alega a Recorrente

Entendo que as regras para o privilégio de usufruir ao benefício não foram cumpridas e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

José Sotero Telles de Menezes - Relator.